



Processo: 0000622-07.2012.5.10.0018-AP

RELATOR: DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

REVISORA: DESEMBARGADORA ELKE DORIS JUST

REDATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: UNIÃO

ADVOGADO: LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO - OAB: 1172/DF

AGRAVADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO: EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BONTEMPO - OAB: 19465/DF

AGRAVADO: M A DOS SANTOS SERVIÇOS M E

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR SEGURADORA ATINGIDA POR BLOQUEIO DE VALOR DO PRÊMIO CONSTANTE DE APÓLICE DE SEGUROS EM RAZÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA UNIÃO CONTRA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA GARANTIA DE VALORES DEVIDOS AOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS: CONTROVÉRSIA ACERCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO CONTRATADO ENTRE SEGURADORA E SEGURADO

PARA A LIBERAÇÃO DO PRÊMIO CONSTANTE DA APÓLICE DE SEGUROS: LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO BUSCANDO A LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO: INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO TRANSFERÍVEL AO SEGURADO OU BENEFICIÁRIOS DA APÓLICE ENQUANTO NÃO RECONHECIDO O SINISTRO: CONTRATO DE SEGURO COMO CONTRATO DE PROBABILIDADES: RESULTADOS EM PROL DA SEGURADORA NA INEXISTÊNCIA DE SINISTROS E DOS SEGURADOS OU BENEFICIÁRIOS NA OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECLARAR A OCORRÊNCIA DO SINISTRO EM RELAÇÃO A EFEITOS PRÓPRIOS NO CONTRATO DE SEGURO: EXIGÊNCIA DE DISCUSSÃO EM SEARA DISTINTA ALHEIA À COMPETÊNCIA ESPECIAL DECLINADA NO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONSTRIÇÃO INOPORTUNA LIBERADA: EMBARGOS ACOLHIDOS: SENTENÇA

MANTIDA. A apólice de seguro é contrato firmado entre a seguradora e o segurado para ajustar prêmio próprio ou em favor de terceiros em razão de objeto específico sinistro. Não se estabelece o prêmio do seguro como patrimônio do segurado ou dos beneficiários, até porque decorre seu recebimento da ocorrência do sinistro identificado como ensejador da satisfação da apólice. O prêmio, portanto, apenas se transfere ao patrimônio do segurado ou dos beneficiários quando reconhecida a ocorrência do sinistro identificado

na apólice e, enquanto não reconhecido o sinistro ensejador do seguro, o prêmio não é patrimônio do segurado nem dos beneficiários, não podendo, assim, ser constrito em favor de quaisquer deles, persistindo no âmbito do patrimônio regular da seguradora o valor potencialmente, mas não ainda efetivamente, devido. Assim, a seguradora tem legitimidade para resguardar o valor patrimonial indicado como possível prêmio em apólice ainda não dada por resgatada, por inexistir a transferência patrimonial em favor de segurado ou de beneficiários, assim inclusive podendo resistir mediante embargos de terceiro contra constrição judicial efetivada em sede de demanda judicial, até porque, em não ocorrendo o sinistro, o valor segurado reverte integralmente à seguradora, como fruto do infortúnio esperado mas não ocorrido. Ou seja, a seguradora extrai seus resultados exatamente da probabilidade de não haver o sinistro, quando o valor da apólice se lhe transfere de pleno direito e não mais como garante da ocorrência esperada e não realizada de algum infortúnio que garantisse o segurado ou seus beneficiários, sem estar antes no patrimônio destes últimos. Havendo resistência da seguradora a reconhecer o sinistro indicado pelo segurado ou por beneficiários para o recebimento do prêmio estipulado em apólice firmada, a via judicial se deve estabelecer em seara distinta da Justiça do Trabalho, porque, ainda que coligada à satisfação eventual de créditos trabalhistas em decorrência de eventual inadimplemento de contrato administrativo de prestação de

serviços, seja pelo contratante, seja pela contratada, a discussão trabalhista emerge em caráter remoto e de modo insuficiente a atrair a competência desta Justiça Especializada. Apenas se já houvesse sido reconhecido o sinistro e o prêmio à segurada, poderia a Justiça do Trabalho bloquear o valor em favor de crédito ou ordem reconhecida em sentença trabalhista, ainda que o valor estivesse pendente de mera transferência da seguradora para o segurado ou beneficiários, mas não quando o próprio objeto segurado é tema de resistência da seguradora por não reconhecido o sinistro objeto da apólice controvertida.

No caso, cabe à União buscar a via administrativa para a liberação do seguro discutido ou a Justiça Federal, como competente para a ação pertinente que a envolva com a seguradora, cabendo à Justiça do Trabalho apenas reconhecer a constrição havida como inoportuna e liberar o bloqueio sobre o valor do prêmio da apólice firmada entre as partes.

Recurso da União conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Conforme o eminente Relator:

"A MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em embargos de terceiro (a fls. 251/254).

Interpõe recurso ordinário a União. Requer seja declarada que é proprietária dos valores constantes da apólice de seguro expedida

para garantir a prestação de serviços de conservação e limpeza, de modo que deve ser mantida a constrição que sobre ela recaiu (a fls. 258-v/259).

Contrarrazões pela empresa seguradora a fls. 263/275 e 278/282.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do processo (a fls. 286/287).

É o relatório."

VOTO

(1) ADMISSIBILIDADE:

O eminente Relator conhece o recurso interposto pela União.

Observo, inicialmente, que o apelo decorre de sentença proferida em embargos de terceiro pertinente à execução instaurada em ação civil pública promovida pela União em relação à empresa prestadora de serviços M. A. dos Santos Serviços ME, pelo que o recurso ordinário deve ser recebido como agravo de petição, por fungibilidade, assim cabendo ser corrigidos registros e atuação.

Conheço o recurso interposto pela União, mas como agravo de petição.

(2) MÉRITO:

O MM. Juízo de origem acolheu em parte os embargos de terceiro opostos pela Agravada, assim fundamentando a sentença:

"(...)

FUNDAMENTAÇÃO:

A embargante afirma que o objeto da apólice de seguro número 754.28.1.069-5 é a garantia para prestação de serviços de conservação e limpeza, ou seja, se limita ao suporte de sobrepreço em caso de ser necessária nova contratação e prestação de serviços, a fim de garantir sua continuidade, ou indenizar os prejuízos advindos da necessidade de contratação de nova equipe de prestadores de serviços, não se estendendo às obrigações trabalhistas.

Alega que a cobertura de ações trabalhistas exige cobertura específica e que a tomadora de serviços, ora representada pela União, requereu o bloqueio da garantia do objeto do contrato como se segurada fosse, sem a ocorrência de sinistro indenizável e em total aviltamento do que restou previamente estipulado na Apólice entre a seguradora (Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais) e a segurada (M A dos Santos Serviços ME).

Aduz que, ainda que a cobertura adicional para ações trabalhistas houvesse sido contratada, a cobertura só seria possível em ações trabalhistas com trânsito em julgado, garantida à seguradora ser chamada à lide a fim de defender seus interesses.

Pretende o reconhecimento de que na apólice de seguro número 754.28.1.069-5 não houve contratação de verba securitária específica para cobertura de passivo trabalhista.

Pois bem.

A ação de embargos de terceiro não encontra previsão expressa na norma celetis-

ta, sendo regulamentada pelos arts. 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do disposto no art. 769 da CLT.

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

Em 18.5.2011, a embargante foi cientificada do bloqueio no valor de R\$30.000,00 incidente sobre a Garantia Contratual dada em favor do contrato administrativo n. 59/2009 celebrado entre as partes da Ação Civil Pública n. 0001380-54.2010.5.10.0018 (UNIÃO e MA dos Santos Serviços ME) – fl. 224.

A decisão transitada em julgado decidiu:

A Autora afirma que celebrou com a ré contrato administrativo tombado sob o nº 59/2009, cujo objeto é a prestação de serviços terceirizados (conservação e limpeza), alocando esta última, para isso, 54 empregados no Ministério Público Militar e recebendo fatura mensal na quantia aproximada de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Aduz, ainda, que a Requerida encontra-se inadim-

plente com as obrigações contratuais (pagamento de salários e benefícios aos terceirizados). Informa a inidoneidade da empresa Ré, bem como o receio de seu sumiço e que existe pendente de pagamento em favor dela o valor líquido de R\$ 30.712,71.

(...)

Quanto ao pedido de bloqueio da Garantia Contratual para quitação de "eventuais" verbas rescisórias, verifico que a pretensão foi ventilada somente após o encerramento da instrução processual, tratando-se, evidentemente de inovação à Lide, o que é processualmente inadmissível.

(...)

Pelo exposto, decido, nos autos da presente ação movida por UNIÃO em face de M A DOS SANTOS SERVIÇOS ME:

a) Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, confirmando a antecipação de tutela concedida - bloqueio judicial do crédito da ré e a autorização de pagamento direto aos trabalhadores terceirizados, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Expeça-se Mandado de penhora de crédito no valor de R\$ 15.000,00, autorizando-se o pagamento direto aos trabalhadores terceirizados do saldo salarial de outubro de 2010 (10 dias). Havendo saldo remanescente, libere-se à requerente.

Oficie-se à Seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, sita no endereço à fl. 106, para ciência do bloqueio do valor

de R\$30.000,00 incidente sobre a Garantia Contratual dada em favor do contrato administrativo nº 59/2009 celebrado entre a Autora, UNIÃO (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR) e a Demandada - M A DOS SANTOS SERVIÇOS ME. [g.n]

Analisando-se o decidido na demanda principal verifica-se que foi deferido o bloqueio de créditos da empresa prestadora de serviços (MA dos Santos Serviços ME) e autorizado o pagamento direto pela tomadora (União) aos trabalhadores terceirizados.

O pedido de bloqueio da garantia contratual (Apólice de Seguro n. 754.28.1.069-5) para quitação das verbas rescisórias foi expressamente indeferido na fundamentação do julgado. Todavia, constou do dispositivo a determinação de ciência à seguradora (Terceira Embargante) do bloqueio sobre a referida garantia contratual, no valor de R\$30.000,00.

Incontestável a qualidade de terceiro, estranho à lide, da embargante Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, bem como a posse sobre a garantia contratual referente à Apólice de Seguro n. 754.28.1.069-5, de modo que a discussão traçada entre o segurado (União) e a seguradora acerca da ocorrência ou não de sinistro indenizável ou da existência de cobertura adicional para ações trabalhistas na Apólice de Seguro n. 754.28.1.069-5 deve ser aventada em ação própria em desfavor da seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Indevida, portanto, a constrição sobre a Apólice de Seguro nº 754.28.1.069-5 nos autos da Ação Civil Pública n. 0001380-54.2010.5.10.0018, motivo pelo qual determino a desconstituição da penhora.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, nos Embargos de Terceiro opostos por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de UNIÃO FEDERAL e M A DOS SANTOS SERVIÇOS ME, resolvo julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas na petição inicial, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, nos termos da fundamentação retro que a esta conclusão passa a integrar.

Custas, pelo executado (M A dos Santos Serviços Me), no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V).

Intimem-se as partes, sendo a União via PRU.

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais nº 0001380-54.2010.5.10.0018, juntando cópia da decisão.

Nada mais.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA
Juiz do Trabalho

A União, Embargada, recorre sustentando que a seguradora não detém a propriedade dos valores dados em garantia na apólice, pelo que parte ilegítima para opor embargos de terceiro, e que o teor da apólice guarda expressa referência a garantir o contrato havido entre a União e a empresa M. A. dos Santos Serviços ME. para a prestação de serviços terceirizados perante o Ministério Público Militar.

Percebo e corrijo, inicialmente, erro material constante do dispositivo da sentença recorrida, porque o objeto exordial constante dos embargos de terceiro opostos restou por completo deferido, assim a desconstituição da penhora sobre a apólice garantidora de contrato administrativo de prestação de serviços havido entre os Embargados, a União e a empresa M. A. dos Santos Serviços ME., sendo a procedência total e não apenas parcial.

Com a devida vênia, a apólice de seguro é contrato firmado entre a seguradora e o segurado para ajustar prêmio próprio ou em favor de terceiros em razão de objeto específico sinistrado.

Não se estabelece o prêmio do seguro como patrimônio do segurado ou dos beneficiários, até porque decorre seu recebimento da ocorrência do sinistro identificado como ensejador da satisfação da apólice.

O prêmio, portanto, apenas se transfere ao patrimônio do segurado ou dos beneficiários quando reconhecida a ocorrência do sinistro identificado na apólice.

Assim, enquanto não reconhecido o sinistro ensejador do seguro, o prêmio não é patrimônio do segurado nem dos beneficiários, não podendo, assim, ser constricto em favor de quaisquer deles, persistindo no âmbito do patrimônio regular da seguradora o valor potencialmente, mas não ainda efetivamente, devido.

Por isso, a seguradora tem legitimidade para resguardar o valor patrimonial indicado como possível prêmio em apólice ain-

da não dada por resgatada, por inexistir a transferência patrimonial em favor de segurado ou de beneficiários, assim inclusive podendo resistir mediante embargos de terceiro contra constrição judicial efetivada em sede de demanda judicial, até porque, em não ocorrendo o sinistro, o valor segurado reverte integralmente à seguradora, como fruto do infortúnio esperado mas não ocorrido.

Ou seja, a seguradora extrai seus resultados exatamente da probabilidade de não haver o sinistro, quando o valor da apólice se lhe transfere de pleno direito e não mais como garante da ocorrência esperada e não realizada de algum infortúnio que garantisse o segurado ou seus beneficiários, sem estar antes no patrimônio destes últimos.

Havendo resistência da seguradora a reconhecer o sinistro indicado pelo segurado ou por beneficiários para o recebimento do prêmio estipulado em apólice firmada, a via judicial se deve estabelecer em seara distinta da Justiça do Trabalho, porque, ainda que coligada à satisfação eventual de créditos trabalhistas em decorrência de eventual inadimplemento de contrato administrativo de prestação de serviços, seja pelo contratante, seja pela contratada, a discussão trabalhista emerge em caráter remoto e de modo insuficiente a atrair a competência desta Justiça Especializada.

Por isso, embora por outros fundamentos, a emérita sentença declinou ser necessário buscar em ação própria a satisfação do prêmio recusado, ao instante em que, reconhecendo legítima a resistência da seguradora enquanto não reconhecido

o sinistro, acolheu os embargos de terceiro opostos à constrição para assim liberar o bloqueio realizado em sede de execução de sentença trabalhista decorrente de ação civil pública.

Com efeito, não fosse assim e a Justiça do Trabalho, então, passaria a analisar o contrato administrativo e o contrato de seguro para declarar ou não válida a resistência da seguradora ao reconhecimento do sinistro para a liberação do prêmio indicado na apólice.

Cabe perceber, inclusive, que a questão sequer veio coligada a ação promovida perante a Justiça do Trabalho com declinação de pedido de responsabilização da seguradora ao lado da parte empregadora constante da apólice, como poderia advir, por exemplo, em caso de discussão de solidariedades, sendo a seguradora parte alheia à demanda envolvendo a União e a empresa M. A. dos Santos Serviços ME. e sendo indevidamente atingida pelo bloqueio determinado por esta Justiça Especializada, ao instante em que ainda em discussão a ocorrência do próprio sinistro para a liberação do prêmio à União como segurada, quando o tema, com a devida vênia, emerge alheio à competência deste ramo judiciário.

Reconheço, assim, a legitimidade da seguradora para opor os embargos de terceiro à constrição de prêmio de seguro, por inoportuno enquanto não reconhecido o sinistro, não havendo campo para a Justiça do Trabalho declarar a ocorrência do sinistro por alheia à competência material reservada pelo artigo 114 da Constituição Federal.

Nesse sentido, apenas se já houvesse sido reconhecido o sinistro e o prêmio à segurada, poderia a Justiça do Trabalho bloquear o valor em favor de crédito ou ordem reconhecida em sentença trabalhista, ainda que o valor estivesse pendente de mera transferência da seguradora para o segurado ou beneficiários, mas não quando o próprio objeto segurado é tema de resistência da seguradora por não reconhecido o sinistro objeto da apólice controvertida.

No caso sob exame, cabe à União buscar a via administrativa para a liberação do seguro discutido ou a Justiça Federal, como competente para a ação pertinente que a envolva com a seguradora, cabendo à Justiça do Trabalho apenas reconhecer a constrição havida como inoportuna e liberar o bloqueio sobre o valor do prêmio da apólice firmada entre as partes.

Por isso, a liberação da constrição judicial, nos limites da competência da Justiça do Trabalho, apenas reconhece, por ora, a legitimidade da seguradora para opor os embargos de terceiro contra constrição de prêmio de apólice com sinistro controvertido, liberando o bloqueio efetivado por ordem de Juiz do Trabalho, sem adentrar na própria seara da ocorrência ou não do sinistro contratado como segurado para a liberação em favor da União do prêmio ajustado na apólice firmado com a Embarcante-Agravada.

Mantendo, com os presentes acréscimos de fundamentação, a r. sentença recorrida.

Nego provimento ao recurso.

(3) CONCLUSÃO:

Concluindo, conheço o recurso interposto pela União, mas como agravo de petição, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso interposto pela União como agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 8 de abril de 2015 (data de julgamento).

assinado digitalmente

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Desembargador Relator
